



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.000647/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.807 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CYNTHIA MARIA CARVALHO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DO IMPOSTO.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos no ano calendário, exige-se o imposto correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, mediante lançamento de ofício.

Segundo o parágrafo único do artigo 3º da lei nº 9.250, de 1995, o imposto de renda será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

RETENÇÃO DO IMPOSTO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto no regime de antecipação e a entrega do comprovante de rendimentos pagos e imposto retido ao beneficiário, o seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito do alegado não recebimento do comprovante que deveria ser emitido pelo responsável tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 04

/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08/12/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araújo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que complemento ao final:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor da Delegacia da Receita Federal em Anápolis a notificação de lançamento, de fl.02/04, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar 2.232,90

Multa Proporcional (passível de redução) 1.674,67

Juros de Mora (cálculo até 09/2008) 640,84

Total do Crédito Tributário 4.548,41

A notificação de lançamento teve origem na constatação da seguinte infração, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal. fl. 03

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, do trabalho sem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Vianópolis, no valor de R\$21.000,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos.

Na impugnação apresentada, a contribuinte, inicialmente, informa que extinguiu o contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Vianópolis e mudou-se para a cidade de Colinas do Sul, não tendo recebido o comprovante de rendimentos referente ao período de janeiro a abril de 2005.

Em seguida, alega que, os rendimentos não foram declarados por falta do documento hábil para tanto. Acrescenta, que as fontes pagadoras têm o prazo até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente para fornecer o comprovante de rendimentos aos seus beneficiários, o que não foi feito.

Conclui que o sujeito passivo não pode ser penalizado, por falta do cumprimento da legislação pela fonte pagadora, que neste ato, também, sofre penalidades.

Ao final, solicita o cancelamento do auto de infração.

Conhecida e tratada pela DRJ em Brasília/DF, a manifestação da contribuinte impugnante mereceu as seguintes considerações, em resumo:

- A despeito de suas alegações esclarece-se que a obrigação legal de submeter A. totalidade dos rendimentos recebidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte, que tal obrigação não admite transferência a terceiros. Assim, o fato de a fonte pagadora não ter cumprido a sua obrigação não pode constituir óbice para que os contribuintes deixem de declarar os rendimentos recebidos.

- No tocante a omissão de rendimentos apurada no procedimento de ofício, a contribuinte não apresentou argumentos específicos e nem provas para contraditá-la.

Dessa feita, decidiu-se pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário em discussão. Cientificada dessa decisão em 05/01/2010, conforme Aviso de Recebimento na folha 39, a contribuinte apresentou recurso voluntário, com protocolo em 18/01/2010 (fl. 40) onde, em suma, assim manifesta sua inconformidade:

a) apresentou declaração de IRPF no ano calendário de 2005, com a rendimentos de R\$ 90.591,07 (Noventa mil quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), e imposto retido de R\$16.410,04 (Dezesseis mil quatrocentos e dez reais e quatro centos);

b) omitiu receita no valor de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), com imposto de renda retido no valor de R\$ 2.068,95 (Dois mil sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), rendimentos estes obtidos junto a Prefeitura Municipal de Vianópolis, Estado de Goiás, no período de janeiro a março de 2005, e não de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais) como consta da Notificação de Lançamento.

c) explica que a Prefeitura Municipal de Vianópolis declarou na "*DIRF de 2006, dois meses do ano calendário de 2004, como se fossem rendimentos do ano calendário de 2005*".

d) considere-se ainda que o contribuinte recolheu imposto de renda no "*ano exercício de 2006*" no valor de R\$ 1.936,81 (hum mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

PEDE que seja acolhido seu recurso para "*cancelar o débito fiscal*" ou que sejam feitos "*novos cálculos*", anexando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*)

Primeiramente, noto que a Recorrente faz certa confusão ao referir-se a "ano calendário" e "exercício". O imposto de renda tem fato gerador que se completa a partir de um fluxo anual, dito periódico ou complexivo, em 31 de dezembro de cada ano, quando se considera ocorrido.

Assim, a tributação aqui em causa refere-se ao ano calendário, ou período de apuração, que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro **de 2005**. O exercício da declaração é 2006, quando a mesma é entregue, referindo-se aos fatos ocorridos ao longo do ano anterior.

Os documentos de arrecadação que anexou ao recurso, nas folhas 60 e 61, dizendo que "já pagara" R\$ 1.936,81, referem-se ao período de apuração de 2006, portanto exercício de 2007, como pode observar no campo próprio existente e, como informa a Unidade preparadora na folha 72, já estão devidamente alocados aos débitos correspondentes.

Bem, feitas essas considerações, observo ainda que o imposto de renda apura-se no mês de seu recebimento, e não no mês da prestação do serviço, conforme o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.250, de 1995. Assim, o serviço prestado em dezembro, que é remunerado até o décimo dia após vencido, como consta de cláusula do "credenciamento médico" efetuado junto à Prefeitura competente, computa-se como rendimento de janeiro. Ainda, a Recorrente diz que a Prefeitura informou "dois meses" de 2004, como sendo pagos no ano de 2005, provavelmente porque efetuou pagamento em atraso, mas isso não ilide a tributação no mês do recebimento.

A Recorrente admite que recebeu e omitiu R\$ 12.600,00 o que corresponde aos meses de janeiro a março de 2005, ou seja, recebia R\$ 4.200,00 por mês, e essa parcela é portanto incontroversa.

Quanto aos outros R\$ 8.400,00, devem-se a dois meses de 2004, como ela também admite, que foram pagos em 2005. O de dezembro, naturalmente, como já explicado.

Os recibos que apresenta, referentes aos três primeiros meses de 2005, não impedem que tenha recebido, em 2005, valores pela prestação de serviços em meses de 2004. Aliás, veja que cada recibo foi assinado em data do mês posterior ao da competência do serviço prestado.

Considerando isso, a contribuinte não traz nenhuma prova de que a DIRF então apresentada pela Prefeitura esteja errada. E o ônus da prova, no caso, era seu.

Observe-se ainda que na Notificação de Lançamento foi compensado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.416,07 e não de R\$ 2.068,95, como alude a Recorrente na reforma de cálculos que propõe

Face ao exposto, não comprovado nenhum erro na DIRF apresentada pela Prefeitura Municipal, fonte pagadora dos rendimentos, que serviu de base ao lançamento de ofício, **VOTO por negar provimento** ao recurso.

Processo nº 13135.000647/2008-13
Acórdão n.º **2801-003.807**

S2-TE01
Fl. 77

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA